

CURSO DE ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INTERNOS

MÓDULO 1 – ASPECTOS GERAIS

AULA 2

4 de agosto de 2023

Online (síncrona) – Plataforma Zoom

Instrutor:

José Ronaldo Vieira

AULA 2

- Estrutura dos atos normativos (parte normativa e parte final)
- Articulação e ordem lógica dos dispositivos da norma
- Vigência, eficácia e conceitos relacionados

PARTES DO ATO NORMATIVO



Parte Preliminar

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a atualização cadastral dos ministros e servidores aposentados e dos pensionistas do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 9º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo STJ n. 9982/2015,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização cadastral dos ministros e servidores aposentados e dos pensionistas do Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta resolução.

Art. 2º A atualização cadastral será realizada anualmente, no mês de maio, da seguinte forma:

I – utilização da tecnologia de reconhecimento facial do aplicativo gov.br e do Sistema Prova de Vida do STJ;

II – presencialmente, mediante o comparecimento ao Tribunal e entrega dos formulários de recadastramento disponibilizados pelas unidades competentes, devidamente preenchidos e assinados pelo próprio beneficiário ou pelo procurador legalmente constituído ou, ainda, pelo curador;

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Assessoria para Assuntos Funcionais de Magistrados deverão elaborar relatório a cada recadastramento.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 10. Fica revogada a Resolução STJ/GP n. 8 de 24 de julho de 2015.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Parte Normativa

Parte Final

PARTE NORMATIVA

Conhecendo bem o assunto – principais fontes de informação (legislação, jurisprudência e doutrina):

- [Biblioteca Digital Jurídica - BDJur](#)
- [Catálogo da Biblioteca - RVBI](#)
- [Bases de dados jurídicas \(Intranet/Biblioteca\)](#)
- [Base de Jurisprudência do STJ](#)
- [LexML Brasil](#)
- [Normas.leg.br](#)

PARTE NORMATIVA

A **parte normativa** apresenta, de **forma detalhada**, o **objeto da norma**. Representa o **corpo do texto legal**.

LCP 95/1998 (com alterações, grifo nosso):

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a **unidade básica** de articulação será o **artigo**, indicado pela abreviatura "Art." , seguida de **numeração** ordinal até o nono e cardinal a partir deste; [usa-se "Arts." no plural e, no meio de frase, com letra inicial minúscula, "art."]

II - os **artigos** desdobrar-se-ão em **parágrafos** ou em **incisos**; os parágrafos em incisos, os incisos em **alíneas** e as alíneas em **itens**;

.....

V - o **agrupamento de artigos** poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

PARTE NORMATIVA

Exemplo - numeração de artigos:

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 10. Fica revogada a [Resolução STJ/GP n. 8 de 24 de julho de 2015](#).

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O conteúdo de cada artigo deve-se restringir a um **único assunto**

Os aspectos complementares e as exceções à regra disposta no *caput* do artigo devem ser expressos por meio de **parágrafos**.

Os **incisos**, **alíneas** e **itens** são utilizados para promover discriminações e enumerações.

A redação de cada artigo deve ser feita **do geral para o específico**.

PARTE NORMATIVA

O **parágrafo** complementa ou restringe as disposições do *caput* do artigo. Traz as disposições secundárias, nunca a regra principal do assunto do artigo.

Representado pelo sinal gráfico "§" ou "§§" no plural.

Quando existir apenas um, utilizar a expressão "Parágrafo único" por extenso. Neste caso, não abreviar (~~§ único~~)

Usa-se numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Exemplo ([Resolução STJ/GP n. 33/2022](#)):

Art. 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Para a concessão dos períodos de férias subsequentes, não será exigido o interstício de que trata o *caput*, considerando-se cada exercício como o ano civil.

PARTE NORMATIVA

O **inciso** é um tipo de desdobramento de um artigo ou de um parágrafo.

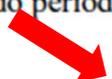
É empregado para enumerações e discriminações se o assunto nele tratado não puder ser condensado no próprio artigo ou se não se mostrar adequado a constituir um parágrafo.

Representado por algarismos romanos seguidos de hífen e iniciado com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio.

Evite utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso

Exemplo ([Resolução STJ/GP n. 33/2022](#)):

Art. 6º O servidor licenciado ou afastado sem remuneração tem direito às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto se não houver completado o primeiro período de 12 meses de efetivo exercício, hipótese em que deverá completar o referido período quando de seu retorno das seguintes licenças/afastamentos:

 I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

PARTE NORMATIVA

A **alínea** é uma divisão do inciso, utilizada para enumeração e discriminação

Representada por letra minúscula do alfabeto e acompanhada de parêntese; Inicia-se com letra minúscula, salvo quando o primeiro termo for nome próprio

Não utilizar as conjunções "e" ou "ou" na penúltima alínea

Exemplo ([Resolução STJ/GP n. 33/2022](#)):

Art. 13. A alteração de período de férias fica condicionada à observância dos seguintes prazos:

I - em caso de férias pelo período integral de 30 dias ou do primeiro período de férias parceladas, a alteração poderá ocorrer:

 a) até o primeiro dia útil do mês anterior à data marcada, se houver alteração do mês de início do gozo;

b) até o dia útil imediatamente anterior à data marcada, se não houver alteração do mês de início do gozo;

II - a alteração dos demais períodos de férias parceladas poderá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior ao do início do gozo.

PARTE NORMATIVA

O **item** é uma divisão da alínea, utilizado para enumeração e discriminação

Representado por algarismo arábico e iniciado letra minúscula, salvo quando o primeiro termo for nome próprio

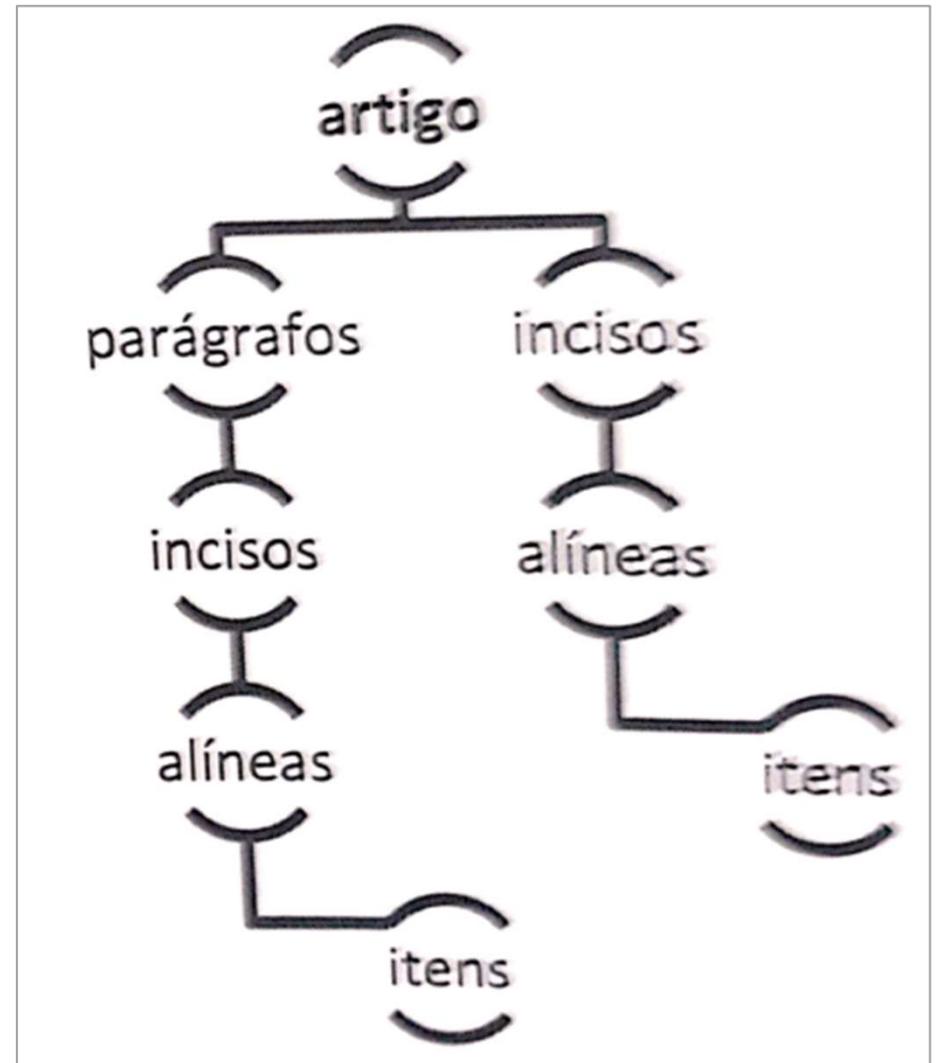
Não utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo item

Exemplo ([Instrução Normativa STJ/GDG n. 4/2023](#)):

- 
- II – no dimensionamento da força de trabalho:
- a) aferição por meio de parâmetros de medição, tais como:
 1. tamanho da área física a ser trabalhada;
 2. número/volume de itens ou bens a serem manuseados ou mantidos;
 3. número de usuários ou consumidor final, transeuntes ou população fixa;

PARTE NORMATIVA

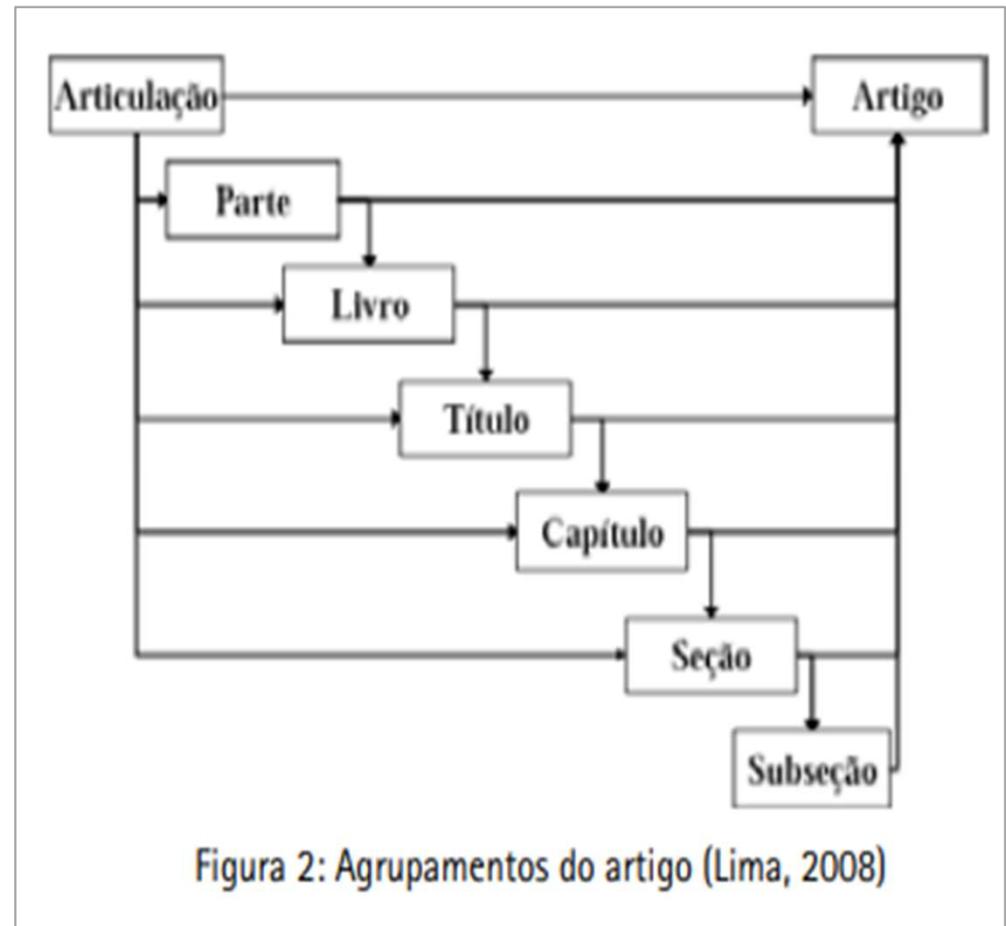
“O parágrafo sempre será do *caput* do artigo e lhe acrescentará aspectos complementares e exceções à regra. Todos os demais dispositivos menores (incisos, alíneas e o item) promoverão enumerações e discriminações”.
(ALBUQUERQUE, 2021)



PARTE NORMATIVA

Em normas mais extensas, poderão ser feitos agrupamentos de artigos em: **Parte** (que poderá ser subdividida em Parte Geral e Parte Especial) **Livro, Título, Capítulo, Seção, Subseção.**

De acordo com o art. 15, inciso XXI, do Decreto 9.191/2017, poderão ainda ser utilizados os agrupamentos: Disposições Preliminares, Disposições Gerais, Disposições Finais e Disposições Transitórias



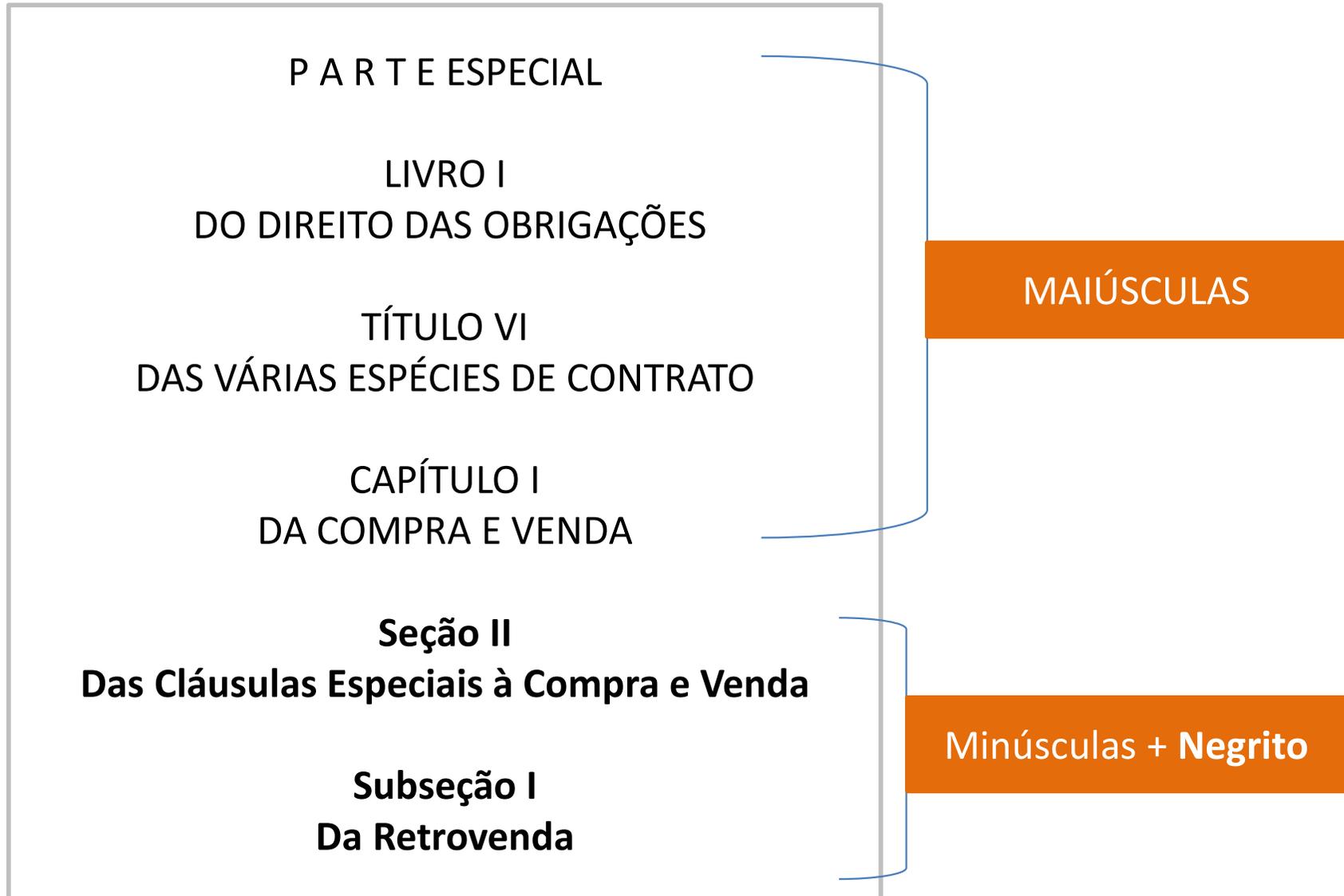
PARTE NORMATIVA

As regras básicas para o agrupamento de artigos são:

- ✓ O sistema escolhido deve ser observado em todo o texto da norma
- ✓ Reunir em um mesmo contexto matérias que guardem afinidade
- ✓ Disciplinar os procedimentos de acordo com uma ordem cronológica

PARTE NORMATIVA

Exemplo do Código Civil (2002), conforme a LCP 95/1998:



Estrutura do Regimento Interno do STJ

PARTE I	DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	
TÍTULO I	DO TRIBUNAL	
Capítulo I	Da Composição e Organização – Artigos 1º a 7º	21
Capítulo II	Da Competência do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas – Artigos 8º a 16	24
Seção I	Das Áreas de Especialização – Artigos 8º e 9º	24
Seção II	Da Competência do Plenário – Artigo 10	27
Seção III	Da Competência da Corte Especial – Artigo 11	28
Seção IV	Da Competência das Seções – Artigo 12	30
Seção V	Da Competência das Turmas – Artigos 13 e 14	31
Seção VI	Disposições Comuns – Artigos 15 e 16	32
Capítulo III	Do Presidente e do Vice-Presidente – Artigos 17 a 22	33
Seção I	Disposições Gerais – Artigos 17 a 20	33
Seção II	Das Atribuições do Presidente – Artigos 21 a 21-E	35
Seção III	Das Atribuições do Vice-Presidente – Artigo 22	44
Capítulo IV	Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça Federal – Artigo 23	44
Capítulo V	Das Atribuições do Presidente de Seção – Artigo 24	44
Capítulo VI	Das Atribuições do Presidente de Turma – Artigo 25	45
Capítulo VII	Dos Ministros – Artigos 26 a 37	46

PARTE NORMATIVA

Manual de Padronização de Textos do STJ, p. 141: *“Quando o texto normativo for agrupado em títulos, capítulos, seções e subseções, tais palavras deverão ser registradas em negrito, só com as iniciais maiúsculas.”*

Essa regra difere da prática adotada pelo STJ e por outras instituições. Sugestão: a avaliar a alteração dessa regra no Manual para a seguinte: registrar os títulos, capítulos em caixa alta e seções e subseções em negrito, só com as iniciais maiúsculas, conforme exemplo:

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO
Seção I
Do Desempenho Eventual em Ação de Educação

PARTES DO ATO NORMATIVO



Parte Preliminar

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a atualização cadastral dos ministros e servidores aposentados e dos pensionistas do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 9º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo STJ n. 9982/2015,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização cadastral dos ministros e servidores aposentados e dos pensionistas do Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta resolução.

Art. 2º A atualização cadastral será realizada anualmente, no mês de maio, da seguinte forma:

I – utilização da tecnologia de reconhecimento facial do aplicativo gov.br e do Sistema Prova de Vida do STJ;

II – presencialmente, mediante o comparecimento ao Tribunal e entrega dos formulários de recadastramento disponibilizados pelas unidades competentes, devidamente preenchidos e assinados pelo próprio beneficiário ou pelo procurador legalmente constituído ou, ainda, pelo curador;

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Assessoria para Assuntos Funcionais de Magistrados deverão elaborar relatório a cada recadastramento.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 10. Fica revogada a Resolução STJ/GP n. 8 de 24 de julho de 2015.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



Parte Normativa

Parte Final

PARTE FINAL

A **parte final** da norma compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

As **disposições transitórias** relaciona-se aos efeitos da lei no tempo, sua retroatividade e aplicação. Apresenta disposições especiais e provisórias, de curta duração, com o objetivo de facilitar a passagem de uma norma para outra.

PARTE FINAL

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Cláusula que indica de forma expressa o início do período de vigência de norma jurídica (**indica a partir de quando, até quando a norma produz efeitos**)

Exemplos:

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação.

PARTE FINAL

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Outros exemplos:

Art. 47. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 36. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

PARTE FINAL

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO

Conforme Decreto 9.191/2017 (grifo nosso):

“Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de **forma expressa**, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “**revogam-se as disposições em contrário**” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo”.

PARTE FINAL

Exemplos - Cláusula de Revogação subdividida em incisos:

Art. 9º Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 23 de fevereiro de 2021;

II - Portaria STJ/GP n. 117 de 6 de abril de 2021;

III - Portaria STJ/GP n. 194 de 15 de junho de 2021;

IV - Portaria STJ/GP n. 98 de 4 de abril de 2022.

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016:

I - art. 33;

II - parágrafo único do art. 43;

III - §§ 2º e 3º do art. 44;

IV - art. 45;

V - art. 45-B;

VI - art. 69-A.

PARTES DO ATO NORMATIVO



Parte Preliminar

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a atualização cadastral dos ministros e servidores aposentados e dos pensionistas do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 9º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo STJ n. 9982/2015,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização cadastral dos ministros e servidores aposentados e dos pensionistas do Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta resolução.



Parte Normativa

Art. 2º A atualização cadastral será realizada anualmente, no mês de maio, da seguinte forma:

I – utilização da tecnologia de reconhecimento facial do aplicativo gov.br e do Sistema Prova de Vida do STJ;

II – presencialmente, mediante o comparecimento ao Tribunal e entrega dos formulários de recadastramento disponibilizados pelas unidades competentes, devidamente preenchidos e assinados pelo próprio beneficiário ou pelo procurador legalmente constituído ou, ainda, pelo curador;

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Assessoria para Assuntos Funcionais de Magistrados deverão elaborar relatório a cada recadastramento.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.



Parte Final

Art. 10. Fica revogada a Resolução STJ/GP n. 8 de 24 de julho de 2015.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

VIGÊNCIA e VACÂNCIA

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Período entre a data de início de vigência e a ocorrência de algum ato ou fato jurídico que encerre esse período, tais como a revogação expressa ou a ocorrência de um evento previsto na cláusula de vigência.

PERÍODO DE VACÂNCIA (*Vacatio Legis*)

Período entre a data de publicação e o início da vigência da norma jurídica, podendo ser previsto de forma expressa em cláusula de vigência. Em normas de grande repercussão, é recomendável prever um período de vacância para que os destinatários e operadores se adaptem ao novo regramento.

Exemplos:

Art. 13. Esta resolução entra em vigor após decorridos **30 dias de sua publicação**.

EFICÁCIA

PERÍODO DE EFICÁCIA

Período durante o qual uma norma produz efeitos. Na maioria dos casos, os períodos de vigência e eficácia coincidem. Havendo determinação expressa, a eficácia pode:

- a) ser adiada para após o início da vigência (**eficácia diferida**);
- b) retroagir efeitos para antes do início da vigência (**eficácia retroativa**);
- c) produzir efeitos após o final do período de vigência (**eficácia pós-ativa**).

ANULAÇÃO e REVIGORAÇÃO

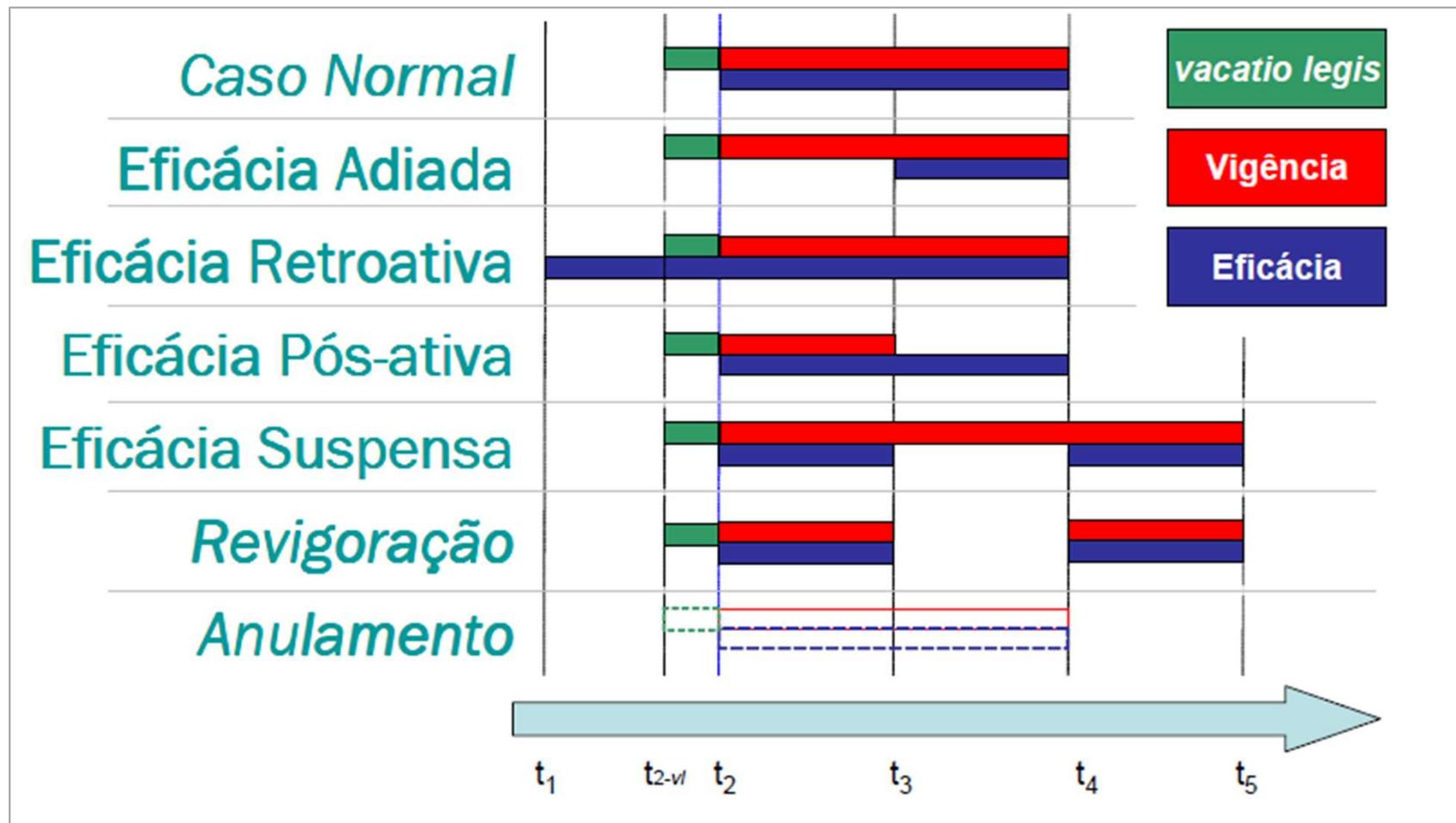
ANULAÇÃO (Tornar sem efeito)

Evento que retira do mundo jurídico atos com defeito de validade (atos inválidos), produzindo efeitos retroativos à data em que o ato foi emitido (efeitos *ex tunc*).

REVIGORAÇÃO (Restabelecimento de vigência)

Evento pelo qual a norma ou dispositivo adquire um novo período de vigência. Excepcionalmente, no âmbito infralegal, utiliza-se a expressão “restabelecimento de efeitos”.

PERÍODOS DE EFICÁCIA EM COMPARAÇÃO COM OS DE VIGÊNCIA



Fonte: LIMA, 2008.

PERÍODOS DE EFICÁCIA E DE VIGÊNCIA

Exemplos:

- **Caso normal** (ocorre quando o período de vigência coincide com o período de eficácia): [IN STJ/GP n. 2/2023](#)
- **Eficácia adiada** (ocorre quando a norma entra em vigência mas passa a produzir efeitos posteriormente): lei eleitoral que altera as regras da eleição, com entrada em vigor a menos de um ano da eleição, as regras só valerão para a eleição subsequente): [Lei Complementar n. 369/2008 \(RN\)](#).
- **Eficácia retroativa** (a norma começa a produzir efeitos antes do período de vigência): [Ato n. 3/1997](#)

PERÍODOS DE EFICÁCIA E DE VIGÊNCIA

Exemplos:

- **Eficácia pós-ativa** (ocorre quando a norma pode ser aplicada a casos posteriores ao período de sua vigência): se uma nova lei altera a maioridade civil de 18 para 21 anos, os cidadãos que tinham 18 anos na data da nova lei continuarão sendo abrangidos por ela, ou seja, tendo a maioridade civil, mesmo a lei não estando mais vigente.
- **Eficácia suspensa** (a norma continua vigente mas tem seus efeitos suspensos): [Resolução STJ/GP n. 8/2015](#)
- **Revigoração** (ocorre o restabelecimento da vigência e eficácia da norma de norma que havia sido revogada).
- **Anulamento** (anula os efeitos de uma norma, ou seja, a norma perde vigência e eficácia, com efeitos *ex-tunc*): [Portaria n. 347/2017](#).

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO

Evento pelo qual se retira expressamente a vigência de norma no todo (**ab-rogação**) ou de dispositivo de norma (**derrogação**).

Segundo o art. 2º, § 1º, da LINDB, *“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*.

A **Repristinação** não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro (art. 2º, § 3º, da LINDB): *“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”*.

REVOGAÇÃO x ANULAÇÃO

A **revogação** não se confunde com a **anulação**.

Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O ato de anulação produz efeitos *ex-tunc*; enquanto a revogação, *ex-nunc*.